

P A R E C E R

Nº 0930/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa parlamentar. Altera o Estatuto de defesa, controle e proteção de animais. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que altera o Estatuto de defesa, controle e proteção de animais.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale a menção no sentido de que, como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária.

A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções,

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição Federal permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo. Desse modo, a alteração da lei complementar nº 196/2012, que é materialmente ordinária, não depende da edição de lei complementar.

Superado este ponto, temos que as alterações à LC 196/2012, que versa sobre o Estatuto de defesa, controle e proteção dos animais, são no sentido de acrescentar definições e procedimentos relativos ao "confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado" de animais, medidas que não criam despesas para o Executivo e também não adetram matéria de Administração, como a atribuição dos órgãos, suas estruturas e nem adentra nas matérias orçamentárias.

Desse modo, feitas as devidas ressalvas quanto a via eleita, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura submetida a exame, cabendo ao Plenário decidir soberanamente acerca de seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.